

192633/2008

Parecer Jurídico SUPRAM Alto São Francisco Nº 89123/2008/2007
Processo COPAM Nº: 00225/2001/003/2005

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Luz Empreendimento: Matadouro Municipal CNPJ: 04.251.400/0001-20 Atividade: Abate de bovinos e suínos Endereço (corresp.): Rua 16 de março, 171, centro Municípios: Luz/MG, CEP: 35595-000 Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2408/2005 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	DN	Código	Porte
	74/04	D-01-03-1	P

Trata-se de pedido de reconsideração da penalidade aplicada, através do Auto de Infração nº 2408/2005, lavrado em 14 de junho de 2005, com base no Boletim de Ocorrência nº 3420/2004 de 23 de junho de 2004, contra o Matadouro Municipal de Luz de responsabilidade da Prefeitura Municipal, a qual operava o empreendimento na data do fato ocorrido.

Consta, portanto no referido Boletim de Ocorrência, que o empreendimento estava lançando "in natura" todos os seus rejeitos industriais direto no córrego Açudinho, sem quaisquer tipo de tratamento e preocupação com o meio ambiente. Além da poluição no curso d'água, foi também constatado um grande mau cheiro e a presença de varejeiras e outras espécies de moscas. Constatando que o empreendimento não cumpriu o que foi acordado no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos Autos do Inquérito Civil Público nº 002/2001.

Diante do exposto, a Empresa foi autuada (AI 002408/2005), datado de 14/06/2005, com fundamento no Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, por "operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitida pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

Por decisão da URC ASF, na 29ª Reunião Ordinária realizada no município de Divinópolis em 15 de fevereiro de 2007, foi mantida a aplicação de penalidade de multa por infração gravíssima no valor de R\$10.641,00.

Em 04 de junho de 2007 foi protocolizado junto a FEAM seu Pedido de Reconsideração da Decisão, (protocolo nº 264248/2007), portanto, no prazo legal, uma vez que tomou ciência da decisão em 15/05/07, conforme consta do Aviso de Recebimento, juntado aos autos.

Segundo análise técnica, no pedido de reconsideração, não foram apresentadas justificativas de ordem técnica que descaracterizassem a infração cometida, além do que as alegações jurídicas não podem prosperar, pelos motivos a seguir:

No pedido alega o autuado, resumidamente;

Que a URC é incompetente para o julgamento do Auto de Infração, devendo ser julgado pelas Câmaras Especializadas;

Que o Município não pode ser processado e conseqüentemente penalizado por infração hipoteticamente cometida pela empresa Frigoluzense LTDA, terceira responsável pela operação do empreendimento;

Que a autuação foi com base em apenas o Boletim de Ocorrência lavrado pela PM.

Ressalta-se que a alegação de incompetência da URC para julgamento do Auto de Infração não prospera, em virtude da publicação do Decreto 44.667/2007, pois, a partir daí as Câmaras Especializadas não mais existem, tornando as URCs competentes para julgar os autos de Infração.

Senão vejamos:

Seção IV

Das Unidades Regionais Colegiadas

Art. 11. As Unidades Regionais Colegiadas são unidades deliberativas e normativas, encarregadas de analisar e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, planos, projetos e atividades de proteção ambiental com a legislação aplicável e propor, sob a orientação do Plenário do COPAM e da CNR, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

.....

IV - manifestar-se sobre as decisões das SUPRAMs relativas à aplicação de penalidade prevista na Lei nº 7.772, de 1980, e em seu regulamento;

Ainda, quanto à responsabilidade ambiental da autuada, fato inegável, em conformidade com a lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/1998, Artigo 2º -

“ Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.

No caso, a Prefeitura Municipal teve conhecimento da falta da competente Licença para atividade exercida pelo Matadouro Frigoluzense; chamada terceira nos moldes do contrato de Cessão, ora apresentado e firmado entre particulares, o que não exime o cedente da responsabilidade. Fato esse que fundamenta a autuação da Prefeitura Municipal de Luz, pela referida infração ambiental.

Da mesma forma, não merece consideração a alegação de que a lavratura do Auto de Infração, se deu com base apenas no BO, pois, a lavratura se deu no momento do fato, e não foram apresentadas justificativas técnicas contrária à constatação de ocorrência da poluição ou degradação ambiental, tampouco apresentação da competente Licença de Operação, anterior ao fato ocorrido.

Vale ressaltar, que na conformidade da legislação à época vigente, Decreto 39.424/98, em seu artigo 21 parágrafo 6.º, o autuado faz jus à redução da multa em 50%, em razão da atividade do empreendimento encontrar-se regularizada ambientalmente, através da competente Licença de Operação nº 160/207 concedida em 29/05/07, à Empresa Frigoluzense, que comprovadamente opera a atividade do empreendimento em questão, o que enseja a redução da multa em 50%, de R\$10.641,00, para R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos).

Decreto 19424/1998, Art. 21 - Na aplicação da multa, serão observados os seguintes valores, atualizados na forma da lei:^{115]}

§ 2º - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, sendo facultado às partes celebrar termo aditivo;

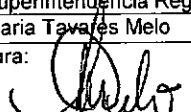
§ 3º - O Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser requerido no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da notificação da penalidade.

§ 4º - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido até 50% (cinqüenta por cento).

§ 5º - Não será objeto do Termo de Compromisso a que se refere o § 2º deste artigo a exigência de formalização do processo de Licenciamento Ambiental.

§ 6º - Em se tratando de infração por falta de licenciamento ambiental, uma vez comprovada a obtenção da licença, o infrator fará jus ao benefício a que se refere o § 4º deste artigo.

Dessa forma, este parecer jurídico pauta pela **reconsideração parcial** da Decisão recorrenda, mantendo a aplicação da Multa, porém, **reduzindo o seu valor para R\$ 5.320,50**, (cinco mil trezentos e vinte reais e cinqüenta centavos) **em conformidade com a lei.**

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM ASF	
Sônia Maria Tavares Melo	Analista Ambiental – Masp 486.607-5
Assinatura: 	Data: 03/04/2008

Sônia M. Tavares Melo
Analista Ambiental
MASP 486.607-5



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco

Parecer Técnico SUPRAM Alto São Francisco Nº 89123/2008/2007
Processo COPAM Nº: 00225/2001/003/2005

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: Prefeitura Municipal de Luz Empreendimento: Matadouro Municipal CNPJ: 04.251.400/0001-20 Atividade: Abate de bovinos e suínos Endereço (corresp.): Rua 16 de março, 171, centro Municípios: Luz/MG, CEP: 35595-000 Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2408/2005 – INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA ANÁLISE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO	DN	Código	Porte
	74/04	D-01-03-1	P

O presente parecer técnico refere-se à análise do Pedido de Reconsideração da penalidade aplicada, relativa ao Auto de Infração nº 2408/2005, lavrado em 14 de junho de 2005 contra o Matadouro Municipal de Luz, com base no Boletim de Ocorrência nº 3420/2004 de 23 de junho de 2004.

Em 23 de junho de 2004 foi lavrado um Boletim de Ocorrência, sob número 3420/2004, alegando que o empreendimento estava lançando in natura todos os seus rejeitos industriais direto no córrego Açudinho, sem quaisquer tipo de tratamento e preocupação com o meio ambiente. Além da poluição no curso d'água, foi também constatado um grande mau cheiro e a presença de varejeiras e outras espécies de moscas. Constatando que o empreendimento não cumpriu o que foi acordado no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, nos Autos do Inquérito Civil Público nº 002/2001.

Em 25 de abril de 2005, foi protocolizado junto a FEAM, solicitações requeridas pela mesma sobre o empreendimento, (protocolo nº 012154/2005), na qual o requerido informa a data de instalação, capacidade instalada, também diz ter um Médico Veterinário do município que inspeciona o matadouro, além disto informa que está em andamento um projeto de tratamento de efluentes, bem como um projeto para solicitação de funcionamento junto a FEAM.

Diante do exposto, a Empresa foi autuada (AI 002408/2005), com fundamento no Decreto nº 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, com redação alterada pelo Decreto 43.127/02, por "operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Operação emitida pelas Câmaras especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

Por decisão da URC ASF, na 29ª Reunião Ordinária realizada no município de Divinópolis em 15 de fevereiro de 2008 foi mantida a aplicação de multa gravíssima no valor de R\$10641,00.

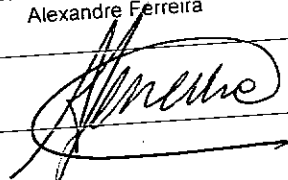
Em 04 de junho de 2007 foi protocolizado junto a FEAM seu Pedido de Reconsideração (protocolo nº 264248/2007), no qual não foram apresentadas justificativas de ordem técnica que descaracterizassem a infração cometida, justificando apenas que "o operador do Matadouro Municipal não pode ele ser processado e conseqüentemente penalizado por infração hipoteticamente cometida pela empresa Frigoluzense LTDA, a

qual na verdade é quem deveria ter sido atuada e processada neste feito administrativo" (página 25). Não foi apresentada nenhuma medida mitigadora quanto aos efluentes industriais lançados in natura no córrego Açudinho, fato este que já descaracteriza seu pedido de reconsideração, face ao grande impacto negativo ocorrido.

Em 21 de outubro de 2007 foi encaminhado para a Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco o presente processo para respectiva análise, elaboração de pareceres e julgamento pela Unidade Regional Colegiada (URC) do Alto São Francisco.

Não foram apresentadas justificativas técnicas que nos fizesse considerar a multa anterior aplicada.

Pede-se o encaminhamento deste Parecer Técnico à Assessoria Jurídica da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM-ASF.

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Alto São Francisco – SUPRAM ASF	
Técnica: Samantha Martinez de Carvalho	Diretor Técnico - SUPRAM/ASF Alexandre Ferreira
Assinatura: <i>Samantha</i>	Assinatura: 
Data: 14/02/2008	Data:

Alexandre Ferreira
Diretor do Apoio Técnico
SUPRAM - ASF
MASP-1.147.022-2